CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 05/08/91

PROJETO DE LEI Nº 75/91

ASSUNTO: Dispõe sobre a regularização de lotamentos de terrenos alienados antes da vigência da Lei nº 6486, de 21 de fevereiro de 1975, e dá outras providências

VEREADOR Prefeito Municipal (mens. 0021)

LEI Nº 4911 DE 20/09/91

DIOM Nº 6251 DE 26/09/91

ARQUIVO

DIGITALIZADO

EM: 21/03/01

Roberta Regra

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 049111977
Projeto: 00751977
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: USO E OCUPACAO DO SOLO

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

mobf.

LEI Nº 4911 DE 20 DE Setembro DE 1.977.

Dispõe sobre a regularização de loteamentos de terrenos alienados antes da vigência da Lei nº. 4.486, de 27 de fevereiro de 1.975, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica a Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas (SUOP) autorizada a aprovar, através de processo de regularização, as plantas de loteamentos de terrenos cujos lotes, em sua totalidade ou em pelo menos 80% (oitenta por cento), tenham sido alienados, com registro das respectivas escrituras em cartório, em data anterior à vigência da Lei nº 4.486, de 27 de fevereiro de 1.975.

Parágrafo Único - Os processos de loteamentos de que trata este artigo deverão ser analisados à luz da Lei nº 2.004, de 06 de agosto de 1.962, para fins de regularização e aprovação.

Art. 2º - Se for comprovada, no exame dos processos de loteamentos, a alienação de todos os lotes em data anterior à vigência da Lei nº 4.486, de 27 de fevereiro de 1.975, poderá a Prefeitura Municipal de Fortaleza aceitar, como compensação de áreas verdes e institucionais, terrenos localizados nas proximidades do respectivo loteamento, a critério da Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas.

Parágrafo Único - Os loteadores ou responsáveis por loteamentos sem planta aprovada pela Prefeitura, que tenham, antes da vigência da mencionada Lei nº 4.486, alienado todos os lotes a terceiros ou a pessoas jurídicas de que não sejam ou não eram sócios à época da alienação, só poderão regularizar tais loteamentos, sem a compensação de áreas verdes e institucionais de que trata este artigo, se fizerem prova de que não são proprietários, nem o eram 60 (sessenta) dias antes da publicação da presente Lei, de faixas de terras que, pertencendo ou não àqueles loteamentos, sirvam àquela destinação de interesse público, a critério da Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas.

Art. 3º - Deverão ser encaminhados ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis o Memorial e a cópia da planta de loteamento, cujo processo de regularização for aprovado nos termos desta Lei e dos demais dispositivos da legislação aplicável à espécie.

- segue -

Art. 4º - As plantas e os respectivos memoriais de loteamentos aprovados pela Prefeitura serão arquivados na Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas.

Art. 5º - Os responsáveis pelos loteamentos referidos no art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei, para entrar, na Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas, com o respectivo processo de regularização.

Art. 6º - Aos loteadores ou responsáveis por loteamentos, cujos processos não forem aprovados pela Prefeitura, na forma desta Lei, aplicar-se-ão as multas previstas na Lei nº 2.004, de 6 de agosto de 1.962, sem prejuizo de penalidades outras impostas pela legislação específica.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 20 DE setembro DE 1.977.

Dr. Evandro Ayres de Moura
- Prefeito Municipal -

GABINETE DO SECRETÁRIO
"AO PLENÁRIO"
Em 8 / 8 / 1977
Luizio Fontenele
1o. SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO No. 1107
Data: 5 · 8 · 77

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM nº 0021

Fortaleza, em 04 de agosto de 1977

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal o incluso projeto de lei que "Dispõe sobre a regularização de loteamentos de terrenos alienados antes da vigência da Lei nº 4.486, de 27 de fevereiro de 1975, e dá outras providências".

Como é do conhecimento dos Senhores Vereadores, a Lei nº 4.486/75, dispondo sobre o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano, estabeleceu novas normas sobre os loteamentos de terrenos em Fortaleza, derrogando, nessa parte, a Lei nº 2.004, de 6 de agosto de 1962 (Código Urbano do Município).

Acontece que, segundo é do conhecimento da Prefeitura de Fortaleza, existem registrados em Cartório vários loteamentos, sem que as respectivas plantas constem dos nossos arquivos e estejam devidamente aprovadas, sabendo-se que grande parte dos respectivos lotes foi alienada a terceiros, antes da vigência da mencionada Lei nº 4.486/75.

Ao Exmº. Senhor
Vereador MANOEL SANDOVAL FERNANDES BASTOS,
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
Rua Antonio Bezerra, 280

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº (Cont.)

Fortaleza, 04 de agosto de 1977

Há, assim, urgente necessidade de regularizar a situação desses loteamentos, a fim de salvaguardar as áreas verdes do Município de Fortaleza, bem como evitar maiores prejuízos aos adquirentes de lotes.

Em razão do exposto é que estou encaminhando à consideração dessa Augusta Câmara a propositura em referência, que revigora, para os efeitos daquela desejada regularização - e tão só para isso - dispositivos da Lei nº 2.004/62, considerado o fato de que as alienações dos lotes em situação irregular ocorreram na vigência desse diploma legal.

Certo de que a providência ora proposta merecerá a devida acolhida por parte de V. Exa. e seus ilustres pares, aproveito o ensejo para renovar-lhes meus protestos de alto apreço e distinguida consideração.

Evandro Ayres de Moura
PREFEITO DE FORTALEZA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI 75/77

Dispõe sobre a regularização de loteamentos de terrenos alienados antes da vigência da Lei nº 4.486, de 27 de fevereiro de 1975, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica a Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas (SUOP) autorizada a aprovar, através de processo de regularização, as plantas de loteamentos de terrenos cujos lotes, em sua totalidade ou em pelo menos 80% (oitenta por cento), tenham sido alienados, com o registro das respectivas escrituras em cartório, em data anterior à vigência da Lei nº 4.486, de 27 de fevereiro de 1975.

Parágrafo Único - Os processos de loteamentos de que trata este artigo deverão ser analisados à luz da Lei nº 2.004, de 6 de agosto de 1962, para fins de regularização e aprovação.

Art. 2º - Se for comprovada, no exame dos processos de loteamentos, a alienação de todos os lotes em data anterior à vigência da Lei nº 4.486, de 27 de fevereiro de 1975, poderá a Prefeitura Municipal de Fortaleza aceitar, como compensação de áreas verdes e institucionais, terrenos localizados nas proximidades do respectivo loteamento, a critério da Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas.

Art. 3º - Deverão ser encaminhados ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis o Memorial e a cópia da planta de loteamento, cujo processo de regularização for aprovado nos termos desta Lei e dos demais dispositivos da legislação aplicável à espécie.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI (Cont.)

Art. 4º - As plantas e os respectivos memo riais de loteamentos aprovados pela Prefeitura serão arquivados na Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas.

Art. 5º - Os responsáveis pelos loteamen - tos referidos no art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei, para entrar, na Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas, com o respectivo processo de regularização.

Art. 6º - Aos loteadores ou responsáveis por loteamentos, cujos processos não forem aprovados pela Prefeitura, na forma desta Lei, aplicar-se-ão as multas previstas na Lei nº 2.004, de 6 de agosto de 1962, sem prejuízo de penalidades outras impostas pela legislação específica.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA AO PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS DE TERRENOS ALIENADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 4.486, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1975.

Acrescente-se ao art. 2º do projeto o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Os loteadores ou responsáveis por loteamentos sem planta aprovada pela Prefeitura, que tenham, antes da vigência da mencionada Lei nº 4.486, alienado todos os lotes a terceiros ou a pessoas jurídicas de que não sejam ou não eram sócios à época da alienação, só poderão regularizar tais loteamentos, sem a compensação de áreas verdes e institucionais de que trata este artigo, se fizerem prova de que não são proprietários, nem o eram 60 (sessenta) dias antes da publicação da presente Lei, de faixas de terras que, pertencendo ou não àqueles loteamentos, sirvam àquela destinação de interesse público, a critério da Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas".

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE URBANISMO E LEGISLAÇÃO

PARECER CONJUNTO Nº 16/77

Ao Projeto de Lei nº 75/77 - Mensagem - 0021

O Chefe da Edilidade submeteu à consideração desta Augusta Casa o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a regularização de loteamentos de terrenos alienados antes da vigência da Lei nº 4.486, de 27 de fevereiro de 1975 e dá outras providências".

A lei em referência dispõe sobre o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano, estabelece novas normas sobre os loteamentos de terrenos em Fortaleza, revogando, nesta parte, a lei nº 2.004, de 6.08.62 (Código Urbano do Município).

Segundo a justificativa prefeitural, existem registrados em cartório vários loteamentos, sem que as respectivas plantas constem dos arquivos da Prefeitura e estejam devidamente aprovadas e que grande parte dos respectivos lotes foi alienada a terceiros, antes da vigência da mencionada Lei nº 4.486/75.

E' evidente, a urgente necessidade de regularizar a situação desses loteamentos, a fim de salvaguardar as áreas verdes do Município de Fortaleza, bem como evitar maiores prejuízos aos adquirentes de lotes.

A propositura é de bastante relevância, considerando que visa a salvaguardar os interesses da coletividade e por tais razões, somos favoráveis à aprovação da matéria em pauta.

E' o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de Agosto de 1977.

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 75/77.

APROVADO Em 14/12/1977 PRESIDENTE

Dispõe sobre a regularização de loteamentos de terrenos alienados antes da vigência da Lei nº 4.486, de 27 de fevereiro de 1975, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º- Fica a Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas (SUOP) autorizada a aprovar, através de processo de regularização, as plantas de loteamentos de terrenos cujos lotes, em sua totalidade ou em pelo menos 80% (oitenta por cento), tenham sido alienados, com registro das respectivas escrituras em cartório, em data anterior à vigência da Lei nº 4.486, de 27 de fevereiro de 1975.

Parágrafo Único - Os processos de loteamentos de que trata este artigo deverão ser analisados à luz da Lei nº 2.004, de 6 de agosto de 1962, para fins de regularização e aprovação.

Art. 2º- Se for comprovada, no exame dos processos de loteamentos, a alienação de todos os lotes em data anterior à vigência da Lei nº 4.486, de 27 de fevereiro de 1975, poderá a Prefeitura Municipal de Fortaleza aceitar, como compensação de áreas verdes e institucionais, terrenos localizados nas proximidades do respectivo loteamento, a critério da Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas.

Parágrafo Único - Os loteadores ou responsáveis por loteamentos sem planta aprovada pela Prefeitura, que tenham, antes da vigência da mencionada Lei nº 4.486, alienado todos os lotes a terceiros ou a pessoas jurídicas de que não sejam ou não eram sócios à época da alienação, só poderão regularizar tais loteamentos, sem a compensação de áreas verdes e institucionais de que trata este artigo, se fizerem prova de que não são proprietários, nem o eram 60 (sessenta) dias antes da publicação

cont...

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Continuação.

da presente Lei, de faixas de terras que, pertencendo ou não àqueles loteamentos, sirvam àquela destinação de interesse público, a critério da Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas.

Art. 3º- Deverão ser encaminhados ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis o Memorial e a cópia da planta de loteamento, cujo processo de regularização for aprovado nos termos desta Lei e dos demais dispositivos da legislação aplicável à espécie.

Art. 4º-As plantas e os respectivos memoriais de loteamentos aprovados pela Prefeitura serão arquivados na Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas.

Art. 5º- Os responsáveis pelos loteamentos referidos no art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei, para entrar, na Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas, com o respectivo processo de regularização.

Art. 6º- Aos loteadores ou responsáveis por loteamentos, cujos processos não forem aprovados pela Prefeitura, na forma desta Lei, aplicar-se-ão as multas previstas na Lei nº 2.004, de 6 de agosto de 1962, sem prejuizo de penalidades outras impostas pela legislação específica.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 de 09 de 1977.

Jimon Dorio. Presidente

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

mobf.

Ofício nº 1235 /77:

Fortaleza, 14 de Setembro de 1.977.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457 , de 04 de junho de 1.971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara que "Dispõe sobre a regularização de loteamentos de terrenos alienados antes da vigência da Lei nº 4.486, de 27 de fevereiro de 1.975, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os protestos de elevado apreço e consideração.

Sandoval Bastos
- Presidente -

Exmo. Sr.
Dr. Evandro Ayres de Moura
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta.